

FONTES DE RECURSOS 0101000000

NATUREZA DA DESPESA

3390-30 Material de Consumo R\$ 900,00

3390-36 O.S. Terceiros - P.Física R\$ 900,00

OBS: A prestação de contas deverá ser apresentada em 10 dias, subsequentes, após o término do período de aplicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

DEPARTAMENTO FINANCEIRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, Belém, 20 de agosto de 2018.

MÁRCIO ROBERTO SILVA MENEZES-Diretor do Departamento Financeiro

Protocolo: 351394

OUTRAS MATÉRIAS

EXTRATO DE PORTARIA Nº 22/2017-MP/2ªPJI

A 2ª Promotoria de Justiça de Itaituba, com fundamento no art.54, VI e §3º da Lei Complementar nº 057/06 e no Art.4º. Inc.VI da RESOLUÇÃO Nº 23-CNMP, de 17/09/07, torna pública a instauração do Procedimento Administrativo Simp nº 005406-922/2016-MP/2ª PJI, que se encontra à disposição na Promotoria de Justiça de Itaituba, situada na Av. Brigadeiro Haroldo Veloso, 436, bairro Boa Esperança, CEP. 68180-260 - Itaituba - Pará - Fone: (93) 3518-2123/3518-3099.

Portaria nº 22/2017-MP/2ªPJI Interessados: Centro de Atenção Psicossocial II – CAPS e Prefeitura Municipal de Itaituba.

Assunto: Irregularidades na Infraestrutura, serviços e medicamentos do Centro de Atenção Psicossocial II de Itaituba.

THAIS RODRIGUES CRUZ TOMAZ - Promotora de Justiça

Protocolo: 351292

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 002, DE 4 DE ABRIL DE 2018.

Dispõe sobre os instrumentos de controle de atuação funcional quanto à fiscalização periódica dos estabelecimentos penais, da regularidade processual e dos direitos e deveres do preso, por parte do respectivo órgão de execução do Ministério Público.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 10, inciso XII, e 17, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e arts. 18, inciso XII, e 37, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 06 de julho de 2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará), e

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana, o respeito à integridade física e moral dos presos são assegurados pelos arts. 1º, inciso III e 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal; CONSIDERANDO o que dispõe o art. 25, inciso VI, da Lei Federal nº 8.625/1993 c/c o art. 68, parágrafo único da Lei de Execuções Penais nº 7.210/84 e art. 52, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 57/2006, sobre a fiscalização dos estabelecimentos penais, pelos órgãos de execução do Ministério Público;

CONSIDERANDO a disposição do art. 67, da Lei de Execuções Penais, nº 7.210/84, acerca da fiscalização da execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução pelo Ministério Público, bem como a disposição do Título IV da Lei 7.210/84, que elenca os estabelecimentos penais a serem fiscalizados;

CONSIDERANDO a importância da padronização das fiscalizações realizadas nos estabelecimentos penais promovidas pelo Ministério Público, bem como a conveniência da unificação dos relatórios de fiscalização, a fim de criar e alimentar banco de dados do órgão nacional de controle, previsto na Resolução nº 056, de 22 de junho de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO que a Resolução nº 020, de 24 de outubro de 2013, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará, estabelece a estrutura das Promotorias de Justiça de terceira entrância da Instituição;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 160, de 14 de fevereiro de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e o Provimento nº 001, de 25 de abril de 2017, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Pará, que dispõe sobre os critérios e o procedimento para aferir a situação de regularidade dos membros da Instituição perante a Corregedoria-Geral;

CONSIDERANDO o que preceitua a Recomendação nº 002, de 12 de setembro de 2016, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Pará, que dispõe sobre a fiscalização dos estabelecimentos penais e a existência de presos provisórios custodiados, pertencentes a comarcas diversas da fiscalizada;

CONSIDERANDO, por fim, os termos da Recomendação nº 062, de 7 de agosto de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, dirigida aos membros do Ministério Público com atribuições afetas às execuções criminais, ao controle externo da atividade policial e à execução de medidas socioeducativas,

que dispõe sobre a necessidade de comparecimento destes em estabelecimentos de custódia de pessoas privadas de liberdade, quando da ocorrência de rebeliões,

R E S O L V E M:

Art. 1º. Os membros do Ministério Público do Estado do Pará incumbidos do controle do sistema carcerário, devem fiscalizar pessoalmente os estabelecimentos penais sob sua responsabilidade, registrando a sua presença em livro próprio, com a periodicidade mínima mensal, ressalvada a necessidade de comparecimento em período inferior.

Art. 2º. As condições das instalações físicas, dos recursos humanos e a observância dos direitos dos presos ou internados verificados durante as inspeções ao estabelecimento penal, devem ser objeto de preenchimento do relatório de visita, mensal, trimestral e anual.

1º O relatório de visita mensal, anexo I deste provimento, deve ser preenchido referente à visita realizada nos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, julho, agosto, outubro e novembro de cada ano, e ser enviado à Corregedoria-Geral até o dia 5 (cinco) do mês subsequente, exclusivamente por meio do Sistema de Controle e Acompanhamento dos Relatórios de Fiscalização (SISCARF).

2º O relatório de visita trimestral deve ser preenchido no sítio do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), referente à visita realizada nos meses de junho, setembro e dezembro de cada ano, e enviado à validação da Corregedoria-Geral até o dia 5 (cinco) do mês subsequente.

3º O relatório de visita anual deve ser preenchido no sítio do CNMP, referente à visita realizada no mês de março de cada ano, e enviado à validação da Corregedoria-Geral, até o dia 5 (cinco) do mês de abril.

4º Referindo-se ao estabelecimento penal comum, o modelo de relatório de visita trimestral e anual deve ser enviado por intermédio do Sistema de Inspeção Prisional do Ministério Público (SIP-MP), e o relativo ao estabelecimento prisional militar estadual, deve ser enviado via Sistema de Resoluções, ambos disponíveis no sítio do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Art. 3º. As fiscalizações trimestrais e anuais devem observar as determinações constantes na Resolução nº 056/2010, do Conselho Nacional do Ministério Público, e os formulários devem ser preenchidos e encaminhados individualmente, referente a cada repartição penal existente no município, conforme lista disponível no sistema do CNMP.

Art. 4º. As visitas ordinárias, previstas nos arts. 1º e 3º deste Provimento, não eximem os membros do Ministério Público de realizarem visitas extraordinárias, se necessárias, devendo, nessa circunstância, atender ao modelo de Relatório de Visita mensal, anexo I deste Provimento.

Art. 5º. A fiscalização e o envio do Relatório de Visita são de atribuição exclusiva dos membros do Ministério Público, os quais são responsáveis pelas informações cadastradas no sistema informatizado, cujo acesso ocorre por meio de senha pessoal e intransferível.

Parágrafo único. O preenchimento do relatório mensal poderá ser feito pelos servidores, mediante senha própria, depois de autorizado pelos membros no SISCARF.

Art. 6º. No relatório de visita de que trata o art. 2º, §§ 1º ao 4º, devem ser registradas as providências tomadas pelos membros do Ministério Público para a promoção do adequado funcionamento do estabelecimento penal, sejam judiciais ou administrativas, sempre que constatar deficiências e irregularidades, devendo ser solicitada, quando for o caso, a intermediação da Corregedoria-Geral para solução dos casos de maior gravidade ou complexidade.

Art. 7º. Compete, ainda, aos membros do Ministério Público com atribuição criminal, elaborar o Quadro Demonstrativo de Processos de Presos Provisórios (QDPPP), anexo II, afetos ao cargo do qual for titular ou pelo qual estiver respondendo, inclusive quando o preso estiver custodiado em estabelecimento penal ou congêneres em outra comarca, mantendo-o na Promotoria de Justiça, atualizado e sob rigoroso controle.

Art. 8º. Onde houver estabelecimento gerido pela Superintendência do Sistema Penal (SUSIPE), os Promotores de Justiça com atribuição de execução penal, devem manter na Promotoria de Justiça a relação de presos condenados, na qual constará o regime e a data de início de cumprimento da pena.

Art. 9º. O Quadro Demonstrativo de Processos de Presos Provisórios (QDPPP) e a Relação de Presos Condenados deverão ser arquivados no respectivo órgão de execução do Ministério Público, preferencialmente em meio eletrônico, claramente identificados, por mês e ano, sendo verificados nas correições e requisitados na hipótese de controle pela Corregedoria-Geral.

Art. 10. Os membros do Ministério Público, ao procederem à

fiscalização periódica dos estabelecimentos penais, deverão atentar à situação dos presos provisórios que pertencem à outra Comarca e remeter cópia da relação, juntamente com a fiscalização realizada, aos Promotores de Justiça responsáveis pelo processo judicial do respectivo preso.

Art. 11. Os Promotores de Justiça responsáveis pelo processo judicial, ao receberem a relação dos presos provisórios custodiados em outra comarca, deverão responder ao Promotor de Justiça fiscalizador, imediatamente, com informações atualizadas acerca da regularidade processual e, ainda, pleitear junto aos órgãos responsáveis à prevalência de sua custódia no distrito da culpa, em atenção à ordem jurídica em vigor, que consagra o direito do preso cumprir sua pena em local próximo ao seu meio social e familiar, visando à indispensável assistência pelos familiares, conforme preceitua o art. 103, da Lei de Execução Penal.

Art. 12. É de responsabilidade dos Promotores de Justiça fiscalizadores, encaminhar as respostas recebidas aos membros que realizarão a fiscalização posterior, observando a escala regular de visita, com vistas a permitir que os presos custodiados tenham conhecimento de sua situação processual.

Art. 13. Os Promotores de Justiça responsáveis pelo processo judicial, devem se manifestar contrários a transferência de presos para localidades diversas da sua origem, quando não observarem justificativa plausível dos órgãos competentes.

Art. 14. A escala de fiscalização será elaborada, semestralmente, pelo coordenador das Promotorias de Justiça, resguardando a distribuição equitativa entre os cargos existentes no Órgão ministerial, e informada à Corregedoria-Geral, exclusivamente, via SISCARF.

1º O coordenador da Promotoria de Justiça é responsável por inserir quaisquer alterações na escala, mantendo o quadro próprio atualizado no SISCARF.

2º Nas Promotorias de Justiça com atuação de dois ou mais cargos, onde não houver coordenadoria instituída, a atribuição referida no caput e § 1º deste artigo caberá ao Promotor de Justiça ocupante do primeiro cargo.

3º O Coordenador das Promotorias de Justiça ou o Promotor de Justiça responsável pela fiscalização, deve informar à Corregedoria-Geral, sobre qualquer alteração de nomenclatura, inclusão ou exclusão, mudança de endereço ou telefone dos estabelecimentos fiscalizados, permitindo a atualização dos sistemas desta Corregedoria-Geral e do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 15. Para emissão da certidão de situação regular perante a Corregedoria-Geral, nos moldes da Resolução nº 160, de 14 de fevereiro de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e do Provimento nº 001, de 24 de abril de 2017, da Corregedoria-Geral do Ministério Público (CGMP/PA), especificamente quanto ao quesito fiscalização dos estabelecimentos penais, a Corregedoria-Geral tomará por base a escala de fiscalização das visitas inseridas no SISCARF, em atendimento ao art. 16 deste Provimento Conjunto.

Art. 16. O desatendimento à obrigação de remessa dos Relatórios de Fiscalização à Corregedoria-Geral descritos no art. 2º deste Ato, salvo motivo relevante justificável, implica descumprimento do dever funcional, previsto no art. 154, inciso XXV, da Lei nº 057/2006.

Parágrafo único. O Promotor de Justiça que suceder o membro titular na Promotoria de Justiça, após acesso ao SISCARF e ao SIP-MP, identificando o descumprimento da remessa obrigatória, deverá comunicar o fato à Corregedoria-Geral tão logo inicie a substituição ou sucessão, a fim de se resguardar de qualquer responsabilidade para a qual não concorreu.

Art. 17. Ao membro do Ministério Público com atribuição afeta às execuções criminais, ao controle externo da atividade policial e à execução de medidas socioeducativas, incumbe, ainda, comparecer aos estabelecimentos de custódia de pessoas privadas de liberdade quando da ocorrência de rebeliões, ressalvada a presença de risco pessoal, nos moldes da Recomendação nº 062/2017-CNMP, de modo a se inteirar da ocorrência, colaborar para a composição do conflito e colher impressões para futuro lançamento nos respectivos formulários de inspeção de que tratam as Resoluções do CNMP nº 020/2007, 056/2010 e 067/2011.

Art. 18. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Provimento Conjunto nº 05/2015-PGJ/CGMP, de 9 de abril de 2015.

Belém (PA), 4 de abril de 2018.

GILBERTO VALENTE MARTINS

Procurador-Geral de Justiça

JORGE DE MENDONÇA ROCHA

Corregedor-Geral do Ministério Público